

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10711-007120/90-96
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.327
RECURSO Nº : 118.285
RECORRENTE : BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

Importação. Classificação Tarifária. A adição de amido à goma arábica para padronizar o teor de viscosidade não implica em modificação da estrutura química do produto. A mercadoria importada, goma arábica, mesmo misturada nas condições mencionadas, classifica-se na posição 13.01. Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 07.07.97

08 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMERIA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.285
ACÓRDÃO Nº : 301-28.327
RECORRENTE : BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ**

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, na forma prevista pelos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade fiscal concluiu que o produto “goma arábica” regularmente importado pela interessada não se classificaria no código TAB 13.02.06.00 que à época (1990) era específico para a mercadoria e sim no código 39.06.06.99, próprio dos amidos e féculas modificados por eterificação ou esterificação. Posteriormente, na decisão de fls. 74 agravou-se ainda mais o lançamento, pela adoção da posição 39.06.99.99, correspondente a “qualquer outro alto polímero”.

Durante todo o processo, onde constam diversos laudos do LABANA e do INT, os quais, praticamente, chegaram as mesmas conclusões, o importador, em diversas oportunidades, inclusive em pedidos de perícia técnica que foram atendidos, sempre se manteve coerente em defesa de sua classificação original que vinha utilizando há vários anos.

Seria exaustivo e provavelmente irrelevante, detalhar, passo a passo, o périplo desse processo, ocorrido durante os últimos seis anos, interregno onde, inclusive, alteravam-se os códigos tarifários, dificultando ainda mais nossa já árdua tarefa. Na realidade, o que importa é que a autoridade julgadora de primeira instância, em ambas as decisões que proferiu, julgou procedente a ação fiscal com base em argumento que discutiremos adiante. A recorrente, por sua vez, não se conformando, recorreu a este Conselho, levantando preliminar de nulidade alegando incompetência da autoridade para proceder a revisão do lançamento, e, no mérito, reiterando seu entendimento anterior.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMERIA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.285
ACÓRDÃO Nº : 301-28.327

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade, por força do disposto nos artigos 149 e 173 do Código Tributário Nacional bem como artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro.

No mérito trata-se de importação de “goma arábica” que hoje se classifica especificamente na posição 13.01, (subposição 13/01/20). O importador, na ocasião do fato gerador, classificou a mercadoria na posição que então mencionava especificamente a “goma arábica”. De outro lado, o fisco entendeu, com base em laudo do LABANA que informava estar a “goma arábica” misturada com amido dextrina (fls. 29) enquadrar-se a mercadoria, no capítulo 39, vez que teria sofrido processo de esterificação ou esterificação pela adição da malto dextrina. As notas explicativas da posição realmente dela excluem as gomas que tenham sofrido transformações, como, por exemplo, tratamento com ácidos minerais, ácido sulfúrico ou pelo calor. Não é este o caso, no meu entender. O produto importado foi realmente, a “goma arábica” e a adição da malto dextrina conforme se verifica pelas conclusões unânimes dos laudos técnicos, em nada alterou sua estrutura molecular, mas apenas padronizou o seu teor de viscosidade, condição exigida pelo mercado para comercialização. A goma arábica natural conforme descrição da própria NESH é exsudada por diversas acácias tais como a goma do Nilo, goma de Aden, e goma do Senegal. Origina-se também de alguns arbustos da família das leguminosas, bem como por diversas árvores da família das rosáceas. Como do processo se verifica o produto objeto do comércio internacional é uma mistura de gomas de diversas origens e colheitas, pelo que jamais se obtém um teor de viscosidade padrão. A malto dextrina, que também é um produto natural, derivado da esterificação do amido normalmente integra a goma arábica comercial exatamente para padronizar sua viscosidade.

Isto posto, examinemos algumas conclusões dos laudos técnicos:

a) “... o produto objeto da análise, de nome comercial Coatingum IRX 60.351 constitui uma preparação à base de goma arábica e amido modificado -por esterificação.” (LABANA fls. 33);

b) “Qual das substâncias presentes na preparação analisada é a predominante? R: A substância predominante é a goma arábica.

“Qual dessas substâncias sofreu processo de esterificação? R: A substância que sofreu esterificação foi o amido”. (LABANA fls. 50).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMERA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.285
ACÓRDÃO Nº : 301-28.327

c) “O exame técnico laboratorial acusou tratar-se de uma mistura composta por goma arábica (predominante) e malto dextrina”. (INPE, fls. 66);

d) “A adição da malto dextrina acarreta alguma modificação na goma arábica? Resposta: Não se verifica modificação no esqueleto molecular da goma arábica. Entretanto, quando misturada com malto dextrina há variação do parâmetro viscosidade, ou seja uma modificação de característica física”. (O destaque não é do original). (INPE, fls. 66);

e) “O produto analisado constitui uma mistura de um polímero natural (goma arábica) com um polímero natural modificado (malto dextrina). (INPE, fls. 67);

Diante desses fatos, constata-se que a goma arábica, predominante na mistura, não deixou de ser goma arábica pela adição do amido, este sim, objeto de processo de esterificação para se tomar malto dextrina e possibilitar a padronização da viscosidade do produto importado que jamais sofreu ele próprio qualquer processo de transformação que justificasse sua classificação como “quaisquer outros amidos e féculas modificados por eterificação ou esterificação” ou “outros altos polímeros ... qualquer outro”, conforme quer o fisco. Entendo, por fim, que a correta classificação da mercadoria, é, hoje, na subposição 13/01/20, pelo que dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - Relator